

POLÍTICA REGULAÇÃO - 1 de outubro de 2020

Lei que altera regras da repactuação do risco hidrológico é sancionada

É essencial que, após a repactuação do risco hidrológico, o Mecanismo de Realocação de Energia – (MRE) seja revisto e aperfeiçoado

O Governo Federal publicou, na data 09.09.2020, a Lei nº 14.052/2020, que altera os seguintes instrumentos legais:



ARTIGO
URIAS MARTINIANO GARCIA NETO,
ADVOGADO
Sócio de Energia Elétrica do escritório Tomanik Martiniano
Sociedade de Advogados

- (a) **Lei nº 9.427/1996**, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica;
- (b) **Lei nº 13.203/2015**, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica;
- (c) **Lei nº 11.909/2009**, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção – (Brasduto);
- (d) **Lei nº 12.351/2010**, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União; e
- (e) **Lei nº 12.783/2013**, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões.

Destaca-se que o presente artigo tratará somente das alterações que repercutiram diretamente no setor elétrico brasileiro.

Nesse sentido, serão apresentadas a seguir as principais disposições da Lei nº 14.052/2020 no setor elétrico:

(a) Aplicação de multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica

A Lei nº 14.052/2020 trouxe uma inserção à Lei nº 9.427/1996, cujo escopo é a possibilidade de aplicação de multa às distribuidoras de energia elétrica em favor dos usuários desde que observados os requisitos a seguir:

- (a.1) aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;
- (a.2) não será devida, nos casos em que (a.2.1) a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora; e (a.2.2) ocorrer em decorrência do inadimplemento do usuário;
- (a.3) estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;
- (a.4) poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 meses após o período de apuração; e
- (a.5) não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

A referida inserção deve diminuir o número de medidas judiciais em que os consumidores buscam a restituição dos prejuízos causados pela interrupção do fornecimento, bem como servir como um norte para o Poder Judiciário.

(b) Redução do prazo para solicitar prorrogação de concessão

A Lei nº 14.052/2020 alterou a Lei nº 12.783/2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões ou outorga.

O prazo para apresentação do pedido de prorrogação da concessão ou outorga foi alterado de 60 meses para 36 meses da data final do contrato ou ato de outorga.

Além disso, prevê que, caso o prazo remanescente da concessão seja inferior a 36 meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 dias da data final do contrato ou ato de outorga.

(c) Novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica

Indiscutivelmente, a alteração da Lei nº 13.203/2015 é uma das mais esperadas no setor elétrico nos últimos anos.

É essencial destacar, ainda, que é inaceitável um setor tão relevante e base da economia do país esperar tanto tempo por uma solução de um problema grave (leia-se que talvez não seja suficiente).

Pois bem. A seguir as principais alterações promovidas pela Lei nº 14.052/2020:

(c.1) a compensação aos agentes do Mecanismo de Realocação de Energia – (MRE) pelos impactos causados, em virtude (c.1.1) das restrições ao escoamento da energia em função de atraso ou em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica; e (c.1.2) diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional – (SIN);

(c.2) estabelece critérios para a ANEEL: (c.2.1) calcular os impactos da restrição de escoamento, devendo considerar a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no Mercado de Curto Prazo – (MCP) no momento da restrição; e (c.2.2) os impactos da diferença da garantia física e os valores da agregação efetiva da unidade geradora;

(c.3) a compensação será realizada por meio de extensão do prazo de outorga, limitada a 7 anos, nos termos da lei e regulação da ANEEL;

(c.4) a efetivação da extensão do prazo da outorga será (c.4.1) em até 90 dias após a edição de ato específico pela ANEEL que ateste o esgotamento dos efeitos apurados; ou (c.4.2) na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos.

(c.5) a possibilidade de retroagir os efeitos da lei aos agentes do MRE desde que (c.5.1) haja a desistência da ação judicial e renúncia do direito que verse sobre o risco hidrológico relacionado ao MRE; e (c.5.2) o agente do MRE não tenha repactuado o risco hidrológico anteriormente para a respectiva parcela de energia.

(c.6) necessidade de assinatura de Termo de Compromisso para os agentes do MRE que não ingressaram com medida judicial.

(c.7) parâmetros para cálculo da retroação: **Termo Inicial** – (a) dia 1º de janeiro de 2013 – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e importação de energia elétrica sem garantia física; (b) data em que se iniciaram as restrições de escoamento; (c) a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física. **Termo Final** – a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL.

(c.8) apresentação do pedido do agente interessado deverá ocorrer em até 60 dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos.

(c.9) a ANEEL deverá regular o disposto na lei em até 90 dias.

(c.10) mecanismos de ressarcimentos para empreendimentos que não sejam mais detentores da outorga (ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de

ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões).

É essencial frisar, ainda, que foram vetados pelo Poder Executivo os itens a seguir:

(i) a compensação aos agentes do Mecanismo de Realocação de Energia – (MRE) pelos impactos causados, em virtude da (a) geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente de a geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; (b) importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento; e (c) redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.

(ii) quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União.

Nessa linha, frisa-se que esses vetos serão submetidos ao Congresso Nacional para apreciação, podendo ou não serem mantidos.

Deste modo, é essencial que, após a repactuação do risco hidrológico, o Mecanismo de Realocação de Energia – (MRE) seja revisto e aperfeiçoado, pois existem outros impactos apresentados pelos agentes setoriais, o que poderia ocasionar futuramente em um novo déficit milionário no setor elétrico.

Por fim, é importante que os agentes impactados analisem as disposições das alterações aqui apresentadas em sua operação, haja vista a renúncia do direito ao repactuar.

Urias Martiniano Garcia Neto (urias@tomasa.adv.br) é sócio de Energia Elétrica do escritório Tomanik Martiniano Sociedade de Advogados.